

Lei nº 19-59

Ata Câmara Municipal de Mandaguacú, Estado do Paraná, Secretou, e em Decreto Municipal sancionou a seguinte lei:

Lei nº 6Título nº (1)

Dos Impostos, Taxas e rendas Municipais.

Capítulo - "1"

Sua discriminação.

Artº 1º Os impostos, taxas e demais rendas que constituem a receita do Município de Mandaguacú, regem-se pelas normas estabelecidas neste código, e, nos casos omissos, pela legislação tributária do Estado do Paraná, da União e pelos princípios gerais de direito.

Artº 2º A Lei definirá as contribuições especiais e taxas remuneradas de serviços, que possam ser consideradas prestações civis, regulando-lhes as arrecadações.

Artº 3º Pertencem ao Município os seguintes impostos:-

- Iº - Predial Urbano, cobrado anualmente, sobre o valor locativo dos prédios.
- IIº - Territorial Urbano, sobre o valor dos terrenos não edificados, murados ou em aberto.
- III - Indústria e Profissões, proporcional a atividade comercial, industrial artes ou ofícios

nos termos do respectivo regulamento.

IV. Licença sobre:-

- a) - Estabelecimentos comerciais, Industriais e similares.
 - b) - Negociantes ambulantes.
 - c) - Veículos que fazem o serviço de transporte no Município.
 - d) - Obras ou edificações em geral, construção de andaimes, armações, coredos e depósito de materiais nas vias públicas;
 - e) - Afixação, colocação ou distribuição de cartazes, letreiros, emblemas, placas, anúncios, toldos e quaisquer outros meios de publicidade.
- V = Divertimentos públicos, sobre qualquer divertimento público que se realizar, com entrada paga na cidade ou em qualquer ponto do Município.
- VI = Sobre atos de economia de Municípios e assunções de sua competência.

Art. 4.º Compete ainda ao Município cobrar:-

I - Taxas de serviços Municipais sobre:-

- a) - Aferição de balanças, pesos, medidas, e aparelhos e instrumentos de pesar e medir
- b) - Conservação e execução de calçamento e colocação de guias para passeio.
- c) - Iluminação pública.
- d) - Limpeza das vias públicas, remoção de lixo, escórias e resíduos domiciliares
- e) - Irrigação das vias públicas.
- f) - Complementos,

- 9) Localização de negociantes nas feiras ou em ruas, praças e outros lugares públicos.
- II - Taxas de expediente sobre petições e papéis, averbas e títulos, de licenças, autorizações, exames, concessões, contratos, alinhamentos, enclausuramentos, e outros atos de economia do Município.
- III - Taxa de criação sobre melhoramentos públicos, realizados em benefício da zona rural.
- IV - Taxa de assistência social.
- V - Renda do Matadouro Municipal, relativa, as taxas que incidem sobre a matança de gado bovino, ovino e caprino, entregue ao consumo local, e bem assim as que derivam da fiscalização de frigoríficos, salinarias, fabricas de barba etc.
- VI - Renda dos cemiterios provenientes da taxa de inhumação, exumação, transferência, de sepultura, concessões perpetuas ou temporarias.
- VII - Contribuição de melhoria na forma da lei.
- VIII - Quaisquer outras rendas derivadas da utilização de seus bens e serviços e do exercicio das suas atribuições a saber:-
- a) - Juros de capital ou depositos em Bancos
 - b) - Arrendamentos de proprios Municipais
 - c) - Venda de produtos ou servicos de natureza industrial.
- Artº 5º - Pertencem ainda ao Município:-

- I - a quota parte do imposto previsto no artigo 15º no III da Constituição Federal e que lhe foi entregue na forma estatuída no 3º do mesmo artigo;
- II - o que lhe tocar na distribuição dos dez por cento (10%) do que a União arrecadar do imposto de renda e proventos de qualquer natureza para, nos termos do artigo 15º § 4º da Constituição Federal, aplicar em benefício da ordem rural;
- III - Trinta por cento (30%) do excedente arrecadado pelo Estado quando a arrecadação estadual, salvo do imposto de exportação exceder o Total das rendas do Município, Constituição Federal artº 20º;
- IV - Quarenta por cento (40%) do Total arrecadado no Município, proveniente de quaisquer outros impostos decretados, e cobrados pelo Estado além dos que lhes foram atribuídos pela Constituição (Constituição Federal) art. 21º
- V - Os impostos que no todo ou em parte lhes forem transferidos pelo Estado.

Capítulo II

Dos Lançamentos.

Artº 6º

Os lançamentos dos impostos referidos nos n.ºs I a IV do artigo 3º e das taxas

no numero I, letra a e d do artigo 4.^o serão revistos
anualmente pela forma seguinte:-

- a) - os dos impostos de Indústrias e Profissões, de Licença e Taxas adicionais, durante o mez de Janeiro a Fevereiro.
- b) os do imposto Judicial e Territorial Urbano, durante o mez de Fevereiro e Março.
- c) os dois demais impostos e Taxas, no decorrer do exercício

Art.^o 7.^o Os lançamentos serão, em regra, comunicados ao contribuinte por aviso directo, quando for conhecido seu endereço, e na falta deste, mediante publicação na folha encarregada ao expediente official.

Art.^o 8.^o

Nas comunicações de lançamentos, sejam as realizadas por aviso directo sejam as publicadas pela imprensa, serão feitas nas seguintes épocas:-

a) Impostos de Indústrias e Profissões e de Licença, até o dia 15 de Março.

b) Imposto Judicial e Territorial Urbano, até ao dia 15 de Abril.

§ 1.^o Os novos contribuintes, surgidos após o lançamento geral, serão incluídos no lançamento por meio de aditamento.

§ 2.^o Os prazos acima mencionados podem ser prorrogados, por mais 15 dias por ato executivo do Prefeito de acaes convenientes.

Art.^o 9.^o

Artgº 9º = Contra lançamento indevido ou irregular
produzidos os interessados reclamar dentro de
15 dias (quinze dias), contados da data da
publicação ou recebimento do aviso.

§- 1º - As reclamações deverão ser feitas por
meio de requerimento dirigido ao
Prefeito e instruído com a prova dos
fatos alegados.

§- 2º - Findo o prazo deste artigo, sem que haja
reclamações será considerada legal o
lançamento e devido imposto.

Artgº 10º - O lançamento de cada imposto será
feito em livro especial ou em fichário
com respectivo índice, quando adotado o
sistema mecanizado.

§- Único - Os livros de lançamento como todos
os demais do Município serão rubri-
cados pelo Prefeito.

Capítulo III

Do Pagamento.

Artgº 11º - Os prazos para pagamentos dos impostos
e taxas mencionadas no artigo 6º correrão da
data de entrega do aviso de lançamento
ou da publicação pela imprensa até
o 30º dia.

§- Único =

- Único.- O pagamento poderá ser feito em duas prestações iguais, sendo a primeira dentro do prazo deste artigo e a segunda prestação até 180 dias depois de expirado o prazo para o pagamento, com multa, da primeira prestação.

Artº 12º - No caso de reclamação, se o despacho do Prefeito foi prejudicado depois de decorrido a época legal da arrecadação, será concedida ao contribuinte o prazo de 10 dias para o pagamento do imposto com multa.

Capítulo IV

Da Arrecadação

Artº 13º - Os contribuintes que não satisfizerem o pagamento dentro desses prazos acima marcados, ficam sujeitos a multa de 10% (Dez por cento) sobre o total de débito, qual será estrada juntamente com o imposto.

Capítulo V

Da Coação Executiva

Artº 14º - Terminado o prazo para coação de qualquer imposto ou taxa será enviado com a cidade por carta ou pela imprensa a efetuar o pagamento do principal e multa dentro de 30 dias imperrogáveis.

Artº 15º - Terminado este ultimo prazo o departamento.

da Fazenda extrairá a certidão de lançamento e a entregará; mediante recibo ao advogado imputado fazer a cobrança

§-1º As certidões entregues ao advogado deverão ser apurizadas dentro de 30 dias ou devolvidas à Prefeitura acompanhadas do Ofício que contenha exposição minuciosa das razões de fato ou de direito que desconselhem as cobranças judiciais.

§-2º - As razões do advogado serão examinadas pelo Prefeito que proferirá insulto pela cobrança, se as não acutar ou quando estiverem corrigidas os defectos ou inconvenientes apontados.

Artº 16º - Os honorários pela cobrança da dívida fiscal não poderão ser superiores a 10% sobre os impostos e taxas arrecadadas, arrecadadas ou judicialmente para os cofres municipais.

Capítulo VI

Das Isenções

Artº 17º - As isenções tributárias não se supõem, devendo constar expressamente a lei.

Artº 18º - Além dos casos previstos na Constituição Federal e Estadual nenhuma taxa ou imposto recairá sobre:

- a) - Os atos e títulos dos funcionários referente às suas funções.
- b) - Os serviços públicos concedidos que, em virtude de lei especial gozem desse benefício.
- c) - As operações de venda feitas pelo pequeno produtor de seus produtos, agrícolas ou pastoris sobre taxa de localização em feiras ou exposições.
- d) - O veículo de qualquer espécie exclusivamente empregado no serviço da própria lavoura, ou pecuária, bem como o seu condutor.
- e) - Os animais abatidos nas fazendas para uso exclusivo de seu pessoal.

Titulo - II

Capitulo - I

Do Imposto Predial Urbano Do Assentamento e Incidências

Artº 19 - O imposto predial legalmente caracterizado como tributo sobre a propriedade, constitui ônus real e recai anualmente sobre todos os prédios situados na cidade e vilas dos Municípios, quer estejam alugados, quer sejam habitados pelos proprietários, quer ocupados gratuitamente, ou fechados.

Artº 20º =

São considerados prédios e como tais sujei-

sujeitos ao imposto, todas as edificações que fôssam, aervir de habitação, uso, ou recreio, seja, qual for a denominação, e forma que tenham a matéria empregada na sua construção e cobertura quanto que sejam imóveis.

Artgº 21º

O lançamento será feito em nome do proprietario.

§ 1º Se o fundo pertencer a herança, espolio, massa falida, sociedade em liquidação, o lançamento será feito em nome dos responsáveis legais.

§ 2º Com se tratando de enfiteuse, ou usufruto o imposto será lançado em nome do infelente ou usufrutuario, e, em caso de condominios, em nome de um, de algum ou de todos os condominios.

Capitulo Do Quotum do Imposto

Artgº 22º - O imposto Predial será estahado á razão de 10% (dez por cento) sobre o valor locativo annual do fundo, reduzido a 5% (cinco por cento), quando habitado pelo proprietario.

§ - Unico. - Ter-se-á em vista o aluguel das casas proximas em idênticas proporções que não poderá ser

inferior a 6% (seis por cento) do valor venal do prédio.

Capítulo III Do valor tributário.

Artº 23 - Na atualização inicial ou periódica do valor locativo, basear-se-á nos seguintes elementos, a critério da Prefeitura.

- a) - recibo de aluguel, contrato de locação ou arrendamento.
- b) - declaração do proprietário ou inquilino quando comprante por qualquer outro elemento.
- c) - Arbitramento.

Artº 24º - No valor locativo, se computará, o terreno anexo ou de imediata dependência de cada prédio caso sua superfície não exceda de mil e quinhentos metros quadrados (1.500) m². na primeira e segunda zona, e dois mil metros (2.000 m²) nas demais zonas.

Artº 25º - Proceder-se-á ao arbitramento.

- I - Se o prédio for ocupado pelo próprio dono
- II - Se o morador usar o prédio gratuitamente ou não exibir os documentos de locação e se houver o justo motivo para cuspirar da suas declarações.
- III - Para determinar-se o aluguel correspondente as construções novas.
- IV - Para discriminar-se o aluguel do prédio quando o contrato de locação atinger

bens de diversas espécies.

§. Único. O valor locativo compreende não só o do aluguel, como a da diferença para mais que resulte de sub-locação

Artº 26º

Em se tratando de casas de comodos, apartamentos, fabricas, casas de dimensões e outras economias comerciais, cujo o aluguel abraça moveis, maquinas, aparelhos, especial ou accessorios de qualquer natureza far-se-a a deducção respectiva do valor global, até ao maximum de 20% (vinte por cento)

Artº 27º

As habitações em ruínas na primeira zona da cidade e bem assim as que contravenham principios de hygiene, serão taxadas pelo valor normal do terreno.

§. Único. Para efeito do balanço, a Desção de Tributos da Prefeitura colherá elementos na D. Q. V. e no Serviço Sanitario do Estado

Capitulo IV

Das obrigações dos contribuintes e dos inquilinos e das disposições penais.

Artº 28º. Os donos dos predios novos são obrigados a fazer, dentro de 15 dias da data do "habite-se" as communicações necessarias para

as precisas notas do lançamento.

Artº 29º - Todo o proprietario é obrigado a comunicar a sessão competente o aumento que fizer nos aluguis dos predios após terem sido lançados.

§ - 1º - A comunicação que trata esse artigo, será entregue á repartição mediante recibo

§ - 2º - Fica marcado para a referida comunicação o prazo impenhoravel de 15 dias contados da data do aumento.

§ - 3º - A falta dessa comunicação importa na multa de Cr\$ 200.00 a Cr\$ 1.000.00. (duzentos e mil cruzeiros, ficando ainda o proprietario tambem sujeito ao pagamento da diferença do imposto devido desde a data do aumento.

Artº 30º - Aquelle que fraudar o imposto, fazendo ao lançador declarações inexatas, apresentando recibo ou contratos de quantias menores que a que recebe realmente incorrerá na multa correspondente ao dõtro do imposto relativo a parte consegada.

Artº 31º - Sempre que houver transferencia, de dominio de algum predio, qualquer dos interessados requererá a averbação na respectiva ficha imobiliária.

Capitulo I

Do Imposto Territorial Urbano

Titulo III

Da Incidencia.

Artº 32º - Estão sujeitos ao Imposto Territorial

os terrenos não edificados, murados ou abertos, situados nas quadras urbanas e suburbanas da sede do Município, da sede dos distritos e vilas rurais, bem, como aqueles cuja construção esteja interdita, interrompida ou em andamento fora do projeto estabelecido nos respectivos planos.

Artº 33º-

O Imposto não incidirá sobre as áreas mencionadas no artigo 24º.

Artº 34º - O imposto territorial urbano grava o terreno, sobre que recai, para todos os efeitos, legais respondendo este pelo seu pagamento, como onus real.
(Codigo Civil art. 672 § Único).

§ Único - O valor do imposto é exigível do respectivo proprietário, adquirente, possuidor ou ocupante a qualquer título.

Capitulo II

Da Taxação

Artº 35º - O imposto Territorial Urbano, devido em cada exercício financeiro, será cobrado proporcionalmente ao valor venal de cada terreno nas zonas da cidade, ou conforme nova divisão, em zona que venham a ser feitas.

Artº 36º - O onus deste imposto será exigido

de la forma seguinte:

- I - Os terrenos situados na primeira zona pagarão sobre o valor venal.
- a) - murados ou cercados, 3%
 - b) - não murados ou cercados, 3%
- II - Os terrenos situados na segunda zona, pagarão sobre o valor venal.
- a) - murados ou cercados, 1,5%
 - b) - não murados ou cercados 2%

Artg.º 37.º - A partir de 1953, os lançamentos do imposto territorial urbano, serão progressivamente aumentados nas seguintes bases.

- a) - 10% para os terrenos da 1.ª zona
- b) - 5% para os terrenos da 2.ª zona

§ - Único - As taxas de que trata este artigo serão, de ano em ano, incorporadas ao valor venal dos terrenos isentos no primeiro exercício que recairão sobre o valor venal do imposto.

Capítulo III

Do Valor Venal e do Cálculo do Imposto.

Artg.º 38.º - Para a apuração de valor venal dos terrenos servirão de base.

- a) - o valor declarado pelos proprietários, por ocasião da inscrição.
- b) - os preços dos terrenos nas últimas transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas.
- c) - a localização e outros característicos ou condições de terrenos que possam.

influir no seu valor venal, inclusive o dos terrenos vizinhos economicamente equivalente.

Capitulo IV

Da Inscriçao

Artº- 39º- Todos os terrenos existentes no Municipio sujeitos a imposto territorial urbano, bem como aqueles que venham a construir por desmembramento dos mesmos, passando a constituir novas propriedades ficam sujeitos a inscriçao na Fazenda Municipal ainda quando esses terrenos estiverem legalmente isentos do pagamento do imposto.

§- 1º- Para effectuar a inscriçao de que trata esse artigo, os proprietarios ou seus representantes legais, são obrigados a preencher e entregar por via postal sob registro ou pessoalmente na Fazenda Municipal, uma ficha de inscriçao para cada terreno, as fichas a serem preenchidas serão fornecidas gratuitamente aos interessados.

§- 2º- No caso de terrenos pertencentes a União, aos Estados e aos Municipios e posse e uso e a entrega das fichas de inscriçao deverão ser feitas pelos chefes de Repartiçoes ou Serviço, incumbidos da guarda ou administração desses terrenos.

§-3º - Os prazos máximos para inscrição de que trata este artigo, serão respectivamente.

a) - de 30 dias da data da publicação do edital da abertura da inscrição territorial para os terrenos já existentes e ainda não registrados

b) - de 30 dias contados da data de inscrição de Registro de imóveis para os terrenos que surgam em virtude do desmembramento dos existentes passando a constituir novas propriedades.

§-4º - Ficam dispensados da exigência constante do § 1º deste artigo, os proprietários ou seus representantes legais, que, na data da publicação desta lei, já tenham os seus terrenos inscritos na Fazenda Municipal.

§-5º - Os terrenos em testado para mais de logradouro deverão ser inscritos pelo mais importante.

Artº-40º - O lançamento de terreno para efeito da exigibilidade do imposto será feito em nome do proprietário, adquirente ou possuidor a qualquer título.

Artº-41º - Em caso de usufruto, fideicomisso, minifúteusa, arrendamento ou ocupação, o lançamento será feito em nome do usufrutuário, fideiciário, enfiteuta, arrendatário ou ocupante.

Artº-42º - Tratando-se de terreno "Pro-Indiviso", será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos.

Capítulo V

Capítulo V Das reclamações

Artgº 43º - No caso do imposto Territorial, ou calculado sobre o valor venal terá cabimento reclamação de interessado na forma dos paragrafos seguintes.

§ - 1º - A reclamação ou recurso previsto neste artigo não terá efeito suspensivo de cobrança.

§ - 2º - A reclamação sera informada pela Seção competente da Fazenda Municipal no prazo de 15 dias, findos os quais subirá despacho do Prefeito.

Artgº - 44º

Serão arquivadas por cumprimento

a) as reclamações ou recursos, frasa decidida dos quais sejam exigidos esclarecimentos aos interessados e estes não os atenderem dentro do prazo de 30 dias contados da data do despacho

b) - as reclamações ou recursos apresentados fora do prazo legal.

Artgº 45º -

Os documentos, juntados ao requerimento de reclamação ou recurso serão restituídos aos respectivos signatarios, contra recibo dos mesmos processos, independente de qualquer formalidades.

Capítulo VI

Da Fiscalização

- Art.º 46º - A fiscalização relativa ao imposto territorial urbano, que é exercida pela Fazenda Municipal, e seus funcionários, procederão "In-Loco" Todas as verificações necessárias.
- Art.º 47º - Os lançadores são individualmente responsáveis pela veracidade ou exatidão das suas respectivas informações.

Capítulo VII

Das transferências.

- Art.º 48º - Os que adquirirem imóveis sujeitos ao imposto urbano, ou tenham de transferi-lo, para o seu nome por "Causa-Mortis" ou ato "Inter-Vivo" não obrigados a apresentar à Fazenda Municipal dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da transferência do Registro de Imóveis, os respectivos títulos para averbação de transferência, feita qual serão restituídos os documentos.

Capítulo VIII

Das infrações e Multas

- Art.º 49º - Constituem infrações passíveis de multa-

- a) - a apresentação dos documentos para arrolação de transferência fora do prazo previsto no artigo anterior, multa de 5% (cinco por cento).
- b) - entrega fora do prazo previsto das fichas de inscrição e de alteração, multa de 10% (dez por cento).
- c) - falsidade das declarações contidas nos documentos exigidos e legalmente formados, para a comprovação dos valores locativos ou venal, objetivando sonegar os impostos, multa de 20% (vinte por cento).
- §. Único - No caso de infração prevista na letra "c" deste artigo, além da multa que for devido, cabe procedimento criminal, da Municipalidade contra os responsáveis.

Artº 50º - Não será concedido licença para constituir sobre terrenos cujos impostos territorial não tenha sido integralmente pago.

Título IV

Do Imposto de Indústrias e Profissões

Capítulo I

Da Incidência.

Artº 51º - O Imposto de Indústrias e Profissões recai sobre as pessoas físicas ou jurídicas que, dentro do Município a indústria ou o comércio, em qualquer das suas modalidades

ainda que com estabelecimento ou locação fixa, ou exercam qualquer profissão, arte, officio ou função.

Artº 52º -

O imposto é fixo e distribuído por classes para cada gênero de negocio, industria e profissão

Artº 53º - Os estabelecimentos comerciais ou industriais que, no mesmo edificio reunirem ramos de commercio ou industria differente, pagarão as taxas relativas a cada uma de piersi, ou reunidas como um só estabelecimento, desde que estejam sob uma unica administração e tambem a mesma escrituração para efeito de lançamento.

Artº 54º - O imposto recai sobre cada estabelecimento, embora se trate de succursal ou filial de outros existentes na mesma ou noutras localidades.

Artº 55º - Incide, tambem o imposto sobre os fabricantes, que, na fabrica ou depósitos exteriores, vendem a vario produto de sua fabricação.

Artº 56º - O imposto sobre o commercio de gado, de qual for a sua especie incide sobre aquele que compra ou que invenia tropa ou manada por conta propria ou de outrem, para revende-la.

Capitulo II

Das Isenções

Artº 57 - São isentos do imposto de Industria e profissões:

- a) os que exercem magisterio e os directores de estabelecimentos de ensino.
- b) as cooperativas de consumo legalmente

legalmente registradas.

Capitulo III

Do Lançamento

Artigo 58º - O lançamento indicará especificadamente:-

- a) - nome do contribuinte.
- b) - rua e numero.
- c) - natureza do estabelecimento ou da profissão.
- d) - Categoria.
- e) - Imposto.
- f) - época do vencimento.

Artigo 59º - O lançamento poderá ser iniciado na 2ª quinzena do mez de Novembro e terminará no prazo consignado no artigo 6º letra "a".

Artigo 60º - Os proprietarios de estabelecimentos sujeitos ao imposto, fornecerão no ato do lançamento, todos os esclarecimentos necessarios exigidos pelos lançadores, estes esclarecimentos poderão ser feitos verbalmente ou por escrito, a juizo dos lançadores e no caso de serem escritos, deverão ser datados e assinados.

§.º Único. Se houver recusa de informações por parte do contribuinte ou se estas não forem aceitas pelos lançadores, estes procederão ao lançamento de acordo com o disposto no artigo seguinte:-

legadamente registradas.

Capítulo III

Do Lançamento

Artigo 58º - O lançamento indicará especificamente:-

- a) - nome do contribuinte.
- b) - rua e numero.
- c) - natureza do estabelecimento ou da profissão.
- d) - Categoria.
- e) - Imposto.
- f) - época do vencimento.

Artigo 59º - O lançamento poderá ser iniciado na 2ª quinzena do mez de Novembro e terminará no prazo consignado no artigo 6º letra "a".

Artigo 60º - Os proprietarios de estabelecimentos sujeitos ao imposto, fornecerão no ato do lançamento, todos os esclarecimentos necessarios exigidos pelos lançadores, estes esclarecimentos poderão ser feitos verbalmente ou por escrito, a juizo dos lançadores e no caso de serem escritos, deverão ser datados e assinados.

§º Único. Se houver recusa de informações por parte do contribuinte ou se esta não forem aceites pelos lançadores, estes procederão ao lançamento de acordo com o disposto no artigo seguinte:-

Artigo 61º - Servirá de base para a classificação das casas comerciais e estabelecimentos industriais, sujeitos ao lançamento.

- a) - a situação do estabelecimento
- b) - o valor locativo do prédio onde esteja instalado
- c) - o movimento comercial e a importância das vendas.
- d) - o valor da aproximação das mercadorias em depósito.
- e) - a comparação com diversos estabelecimentos do mesmo gênero, existentes na localidade

Artigo 62º - O imposto é anual, podendo ser cancelado o 2º semestre para os estabelecimentos, que se fecharem até ao dia 30 de junho, mediante requerimento do interessado ao Prefeito até ao dia 30 de julho.

§ 1º - Findo esse prazo, nenhuma reclamação ou pedido será atendido.

§ 2º - O estabelecido neste artigo não aproveita nos contribuintes obrigados a pagamento de uma única prestação.

Artigo 63º - No caso de venda ou transferência de estabelecimento comercial ou industrial, deverá ser feita, a requerimento do interessado a transferência, do imposto para o nome do adquirente observados os artigos.

Artigo 64º - A mudança de ramo de comércio ou indústria para outro ramo sujeita o contribuinte ao novo lançamento, a partir do semestre em curso.

Artigo 65º - Os coletados ficam obrigados a participar à lançadoria a abertura bem como as

alterações que se derem em relação
ou commercio ou industria que exer-
çam, como sejam: mudança de local
modificação de firma ou de ramo
para que, sejam feitas, a devidas ano-
tações.

Artº 66º

Nenhuma modificação será feita em
qualquer licenciamento, como nen-
hum cancelamento ou concedido, sem
que o requerente esteja quitado com a
Fazenda Municipal.

Artº 68º

Serão licenciados para pagamento do imposto
adiantamento na formalidade de respec-
tiva Tabela, sob pena de multa e apre-
ensão das mercadorias.

- a) - os estabelecimentos de leitores ~~nao~~ per-
manentes.
- b) - os negociantes com estabelecimentos fixos.
- c) - as empresas de diversões ambulantes.
- d) - as casas de artigos de Carnaval, de fogos
ou de Natal e de instalação provisória
- e) - os boteguins, quitandas ou estabeleci-
mentos semelhantes de instalação pro-
visória nos lugares em que se derem
apontamentos publicos.

Artº 69º

Depois de passados os nomes aos con-
tribuintes para o livro de licenciamen-
to, não é permitido aos licenciados,
sob pena de multa ou suspensão
das respectivas funções, a criterio

critério da Prefeitura dar baixa no nome do lançado, nem tão pouco cancelar, reduzir «dar baixa no nome do lançado») ou alterar de qualquer forma o lançamento sem processo regular de que conste o despacho da Prefeitura que autorize a modificação.

Capítulo IV

Das Reclamações

Artº 70º - Os coletados poderão recorrer do lançamento, solicitando: -

a) - a redução do imposto, por ser quantia superior à que devia legitimamente.

b) - falta de fundamento para o lançamento.

§ - Único - Com qualquer caso, nenhuma reclamação ou recurso tem efeito suspensivo, devendo ser cobrados os impostos, enquanto não houver decisão superior ao contrário.

Capítulo V

Da Cobrança

Artº 71º - A cobrança do imposto de Indústria e Profissões será realizada nos prazos marcados no artigo 11, salva a exceção do artigo 12.

§ - Único - Poderá a cobrança ser efectuada antes dos prazos estabelecidos, se os coletados o quiserem, com o desconto de 10% (dez por cento), pagando o exercício integral antes da primeira prestação.

Artº 72º - Quando se der o fechamento dos estabelecimentos por motivo de falências obito ou ordem da autoridade competente, cobrar-

cohar-se-á o imposto até ao semestre em que se der a concessão das transações, não sendo, porém, permitida a restituição, se já estiver pago o exercício.

§ Único - No caso de que se trata este artigo, estando o imposto em dívida activa, serão extraídas certidões de débito e remetidas para cobrança executiva nos termos do § 1º do artigo 15.

Artigo 73º - O negociante ambulante que for encontrado sem licença regular será intimado para o pagamento imediato do imposto, cob. pena de apreensão das mercadorias e multa de € 500,00 a € 1.000,00 (Quinhentos a mil cruzeiros)

Artigo 74º - As companhias de seguros em geral, mutuas, corteios, capitalização e semelhante, bem como os compradores e exportadores de café, cereais, madeiras, e outros produtos agrícolas e extrativos pagarão o imposto, adiantadamente para todo o exercício.

Artigo 75º - Como os outros produtos, o imposto de Industria e Profissões não pago nas épocas regulamentares, será cobrado com multa de 10% (dez por cento)

Capítulo VII

Das Multas e Apreensões

Artigo 76º - Incorrerão nas seguintes multa e nas penas disciplinares, previstas no Decreto Lei nº 90 de 28 de Outubro de 1942.

a) - Os funcionarios que por motivos injustificaveis, gravarem exageradamente os contribuintes, assim como os que por amizade, complacencia ou tolerancia sacrificarem os interesses da Fazenda Municipal, não incluindo nos lançamentos casas ou estabelecimentos, ou não procedendo a classificações justa e equitativa de acôrdo com a importancia dos mesmos, multa de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 500,00 (duzentos a quinhentos cruzeiros) ou suspensão de 15 a 30 dias, na reincidencia perda de lugar.

b) - O funcionario que deixar de dar baixa no lançamento ou que fizer sem que tenha sido verificado pagamento, que expedir talão em duplicata ou que contribuir de qualquer forma para a cobrança indelita do imposto multa de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 200,00 (cem a duzentos cruzeiros).

Artº 77º - Incorranão nas seguintes multas que serão applicadas pelos funcionarios fiscaes:

a) o vendedor ou comprador ambulante que não apresentar licença para o visto da fiscalização nos termos do artigo 73 multa de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 1.000,00 (quinhentos a mil cruzeiros além da apreensão das mercadorias.

b) os proprietarios ou responsaveis pelos estabelecimentos mencionados no artigo 68 que forem encontrados comerciando sem o prévio pagamento de imposto que estão sujeitos a multa de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 2.000,00 (mil a duas mil cruzeiros).

Capitulo VII

Capítulo VII

Da Fiscalização

Artigo 79º

Ao partir de 15 de outubro de cada ano os funcionários designados percorrerão os estabelecimentos comerciais ou industriais, bem como todos os contribuintes sujeitos ao Imposto de Indústria e Profissões para fiscalizações:

- a) - visando os talões de pagamento dos impostos que estiverem de acordo com a lei;
- b) - anotando em livros especiais os que estiverem sujeitos a alterações por erro de cálculo ou por classificação impropria ou irregular para serem corrigidos no máximo lanceamento;
- c) - constatando a falta de licença pelo não pagamento do imposto;
- d) - fiscalizando os horários concedidos para funcionamento de estabelecimentos comerciais e industriais

§ - Único. - No caso da letra "b" e representação dos funcionários será encaminhado à sessão competente para as devidas providências.

§ 2º - No caso da letra "c" será o constituinte multado nos termos do artigo 78 letra "b" do presente código.

Artigo 80º - Os que desacatarem os funcionários incumbidos de fiscalização

fiscalizaçãõ, e os que sob qualquer motivo, impedirem a efetividade do serviço fiscal, serão punidos na forma do Código Penal, para que o funcionário ofendido lavrará ou determinará a lavratura do auto de descato enviando-o ao Prefeito para os fins convenientes.

Capitulo VIII

Das Tabelas.

Artº-81º - O imposto de Indústria e Profissões será arrecadado de acordo com as tabelas nos 3-3 A. - e 3. B. anexos ao presente código. X

Titulo V

Do Imposto de Licença

Capitulo I

Da Incidência e cobrança

Artº-82º - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial ou similar poderá instalar-se no Município, sem que seja requerido previamente o Alvará de Licença e pago o respectivo imposto que fica fixado em 10% (dez por cento) sobre o imposto de Indústria e Profissões.

Artº-83º - Os estabelecimentos referidos no artigo anterior ficam sujeitos ao imposto anual de Licença pelo seu funcionamento em cada exercício posterior.

§-1º - Esse imposto será também de 10% (dez por cento) sobre o total do Imposto de Indústria e Profissões.

§-2º - As licenças, para funcionamento, fora

foia dos honorarios regulamentares, nos termos da lei especial, sobre abertura e fechamento do Comercio e Industria serao as constantes da Tabela No 4.

Artigo 84º - A alvara para abertura de estabelecimento sera pago na epoca em que for requerido o imposto de licenca, simultaneamente com o de Industria e Profissoes.

Artigo 85º - O estabelecimento que permanecer fechado por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sem motivo justificado, nao podera reabrir suas portas sem obtencao e pagamento de novo Alvara.

Artigo 86º - O estabelecimento que funcionar sem alvara de abertura sera fechado e ao seu proprietario imposta a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzados) a Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzados) sem prejuizo do imposto devido.

Capitulo II

Do Imposto de Licenca sobre Negociantes

Artigo 87 - Ninguem podera exercer o comercio ambulante sem o pagamento previo do respectivo imposto de licenca, de acordo com a tabela no 3 B.

§ 1º - Para concessao de licenca, a Prefeitura exigira do interessado prova de identidade, conduta e sanidade.

§ 2º - Os ambulantes licenciados serao

serão obrigados a exhibir aos fiscaes a牛皮
que isso lhes for exigido alem da licença,
documentos que provem a sua identidade.

Artigo 88º

A licença de vendedor ambulante é pessoal
e intransferivel sendo o respectivo imposto
devido por quem exercer a profissão, quer o
faça por conta propria ou de terceiros.

Artigo 89º A localização de negociantes em lugares de
servidão publica, dependerá de Licença especial,
que será concedida a critério do Prefeito.

§ - Único - O imposto de licença referido neste arti-
go sera correspondente ao da Tabela da
ambulantes com o acrescimo de 50%
(cincoenta por cento)

Artigo 90º Entende-se anual o imposto que não houver
prazo especial na tabela.

Artigo 91º Todo aquelle que for encontrado
exercendo o commercio ambulante
sem estar munido do respectivo
abvara, incorrerá na multa de R\$
500,00 (quinhentos cruziros), sendo
apreendidos e levados ao deposito
municipal os objetos ou mercade-
rias do seu commercio e os acieulos
ou recipientes que os conduzirem.

Artigo 92º Nas mesmas penas incorrerão os
que exercem o commercio ambu-
lante com os artigos diferentes para
os quais obtiverem licença.

Capitulo III

Capitulo III

Do Imposto de Licença sobre Veículos

Artº 93º - O imposto de licença sobre veículos é devido pelos proprietários, de veículos que fizerem o serviço de transporte no Município, embora dirigidos por terceiros.

§ - Único - O licenciamento só será concedido mediante prova de residência ou domicílio civil no Município de seu proprietário.

Artº 94º - Terão livre transito no Município os veículos matriculados em outros, mas pagarão o imposto devido se aqui permanecerem por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Artº 95 - Nas ambulancias de socorro ou para transporte de enfermos pertencentes aos estabelecimentos de caridade poderão gozar de isenção que sera concedida pelo Prefeito, a requerimento dos interessados desde que prestem, gratuitamente esses serviços aos pobres, quando solicitados pela Prefeitura.

Capitulo IV

Do Imposto de Licença sobre obras ou edificações em geral.

Artº 96º - Este imposto é devido por todo aquele

aquelle que tenha de iniciar obras e edificações no perímetro urbano ou suburbano ou construir andaimes, armações, esquetes, etc nas vias publicas ou ainda, nelas depositar materiais.

Artigo 97º O pagamento do imposto a que se refere o artigo anterior será feito antes de autorizada ou licenciada a construção ou depósito na forma dos regulamentos em vigor

Artigo 98º Os responsáveis por qualquer obra ou depósito são obrigados a exhibir as respectivas plantas e licenças sempre que forem exigidas pelos funcionarios encarregados de fiscalização

§ 1º — Quando uma obra for iniciada sem a necessaria aprovação e licenciamento, da Prefeitura, será logo embargada, administrativamente, ou judicialmente, incorrendo o seu responsável na multa prevista nos regulamentos de obras.

§ 2º — Com idêntica penalidade incorre o que vender ou anunciar a venda dos terrenos em lotes (datas) em qualquer parte do Municipio, sem a respectiva planta e plano de venda terem sido aprovados pelo Prefeito de acôrdo com a Legislação vigente.

§ 3º — Para o levantamento de embargo, se for judicial, será preciso ainda o pagamento das custas pelo infrator

Capitulo V

Da Licença sobre Publicidade em Geral

Artigo 99º A exploração dos meios de publicidade

publicidade nas vias e logradouros públicos como nos lugares de acesso comum, depende, de licença da Prefeitura sujeitando-se o contribuinte ao pagamento do imposto respectivo.

§ Único. - Incluem-se nas obrigações deste artigo, todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, (plantas) placas, avisos, anúncios e mosteiros, fixos ou volantes, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, a suspense distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros ou postes acúculos ou calçadas.

Art. 100.º - Os anúncios não poderão ser colocados de forma a prejudicar o trânsito ou a iluminação pública, nem a diminuir a visibilidade dos condutores de veículos ou prejudicar os monumentos históricos artísticos e naturais, assim como as paisagens ou lugares particularmente dotados pela natureza.

Art. 101.º - Além dos casos previstos no artigo antecedente, é proibido a colocação de anúncios, seja qual for a sua forma ou composição.

- I - Em grades de paredes e jardins, estatuas ou hermas.
- II - Postes de iluminação pública.
- III - Diretamente afixados em árvores.

árvores ou plantas.

- IV - Com qualquer caso, quando mal redigidos com erros de sintaxe ou de ortografia ou com referências a moral e bons costumes.
- V - Quando redigidos em língua estrangeira.
- VI - Nos cemitérios ou templos.

Art.º 102º - Nos infrações nos artigos 101 e 102 auguitam o responsável a multa de Cr\$. 100,00 a Cr\$. 200,00 (Cem a duzentos cruzeiros) e ao dolo mas sciendências além da obrigação de remover o objeto em contravenção.

Art.º 103º - São isentos do pagamento do imposto, bem como das formalidades de licença.

- I - Cartazes ou letreiros destinados a propaganda com fins patrióticos caritativos, políticos, exposições culturais, festas beneficentes, e prático desportivos.
- II - Nos tabelas indicativas de sítios, granjas, fazendas bem como as de rumos em direção de estradas ou caminhos.
- III - Os annuncios ou reclames de hospitais, casas de saúde, e quaisquer instituições de beneficência, culturais, desportivas e recreativas.
- IV - Os disticos de estabelecimentos de ensino repartições publicas e templos de qualquer culto.
- V - Os disticos ou denominação de casas comerciais opostas nas paredes e vitrines do proprio edificio, bem como veiculos de transportes que lhes pertencerem ou

estiverem a serviço.

VI - Os disticos ou taboletas dos veículos indicando o trajeto destino ou preço de passageiros.

Título VI

Diversões Públicas

Do Imposto sobre Diversões Públicas.

Art.º 104.º - O imposto de diversões é devido por todo o espectáculo, representações ou exhibições de cinema, concerto, baile, circo, feição embate, ou pradio esportivo ou outro qualquer divertimento publico com entrada paga, que se realizarem na cidade povoações, ou vilas ou outros pontos do Município, qualquer que seja o lugar que se realizem.

Art.º 105.º - O imposto de diversão será de 10% (dez por cento) sobre o valor ou o custo de cada ingresso ou entrada bilhete de qualquer localidade arredondando-se em favor do fisco todas as fracções de Cr\$ 0,10 (dez centavos)

(§ Único)

Art.º 106.º - Para o efeito do artigo anterior consideram-se casas ou empresas de diversões, os cinemas, teatros, circos, salões ou club de danças, concertos, conferencias, exposições e congeneres, cabarets, danceings, hipo-

hipódromos, campos ou quadras de diversões de qualquer natureza, piscinas, parques de diversões ou qualquer outros edificadas ou não, onde se realizem divertimentos públicos, de qualquer genero ou especie, com entradas pagas.

§- Único - Os jogos esportivos ou não, licenciados ou garantidos pelas autoridades policiaes ou judiciais, que se fizerem por meio de pules, sorteios, distribuição de dividendos ou raterios qualquer que seja o seu nome, especie ou modalidade, pagarão o imposto sobre o preço das pules, cartões ou bilhetes que habilitem os apostadores ao pulio concurso ou loteria.

Art.º 107.º - Os empresarios, proprietarios, arrendatarios ou qualquer pessoa que, individualmente ou coletivamente, sejam responsáveis por casa ou lugar em que se realizem diversões publicas, são obrigados sob pena de multa a dar bilhetes bilhetes especiais a cada comprador de 1 lugar amplexo, cadeira, camarote ou friso.

Art.º 108.º - Os bilhetes deverão constar, além do nome da casa dos seus proprietarios, empresario ou arrendatario.

- I - Numero de ordem
- II - da da função
- III - preço da entrada
- IV - numero da fila e cadeira correspondente quando exigir a natureza

natureza do espectáculo.

Art.º 109.º - Os bilhetes ingressos de modo a se dividirem por picotagem em duas partes, ficando o canhoto em poder da empresa e a outra em poder do comprador.

Art.º 110.º - Os ingressos datados ou não des-tacados do canhoto serão inutiliza-dos pelo funcionario do fisco

Art.º 111.º - As entradas recolhidas do publico pelo porteiro local serão encasadas em uma especial e ficará á disposiçao do fis-ical que as confirmará a vista dos can-hotos dos talões originaes correspon-dentes.

Art.º 112.º - Quando os espectáculos se realizarem com entrada franca o imposto incidirá sobre cada genero de divertimento ou sobre o valor dos premios disputados "poules" ou parados na forma da res-pectivas tabelas.

Art.º 113.º - Quando por qualquer motivo de força maior não se poder realizar o espe-táculo, e a empresa devolver ao publico os ingressos comprados, o Prefeito, me-diante requerimento da parte, poderá autorizar a devolução do imposto res-pectivo descontando 10% (dez por cento) como retribuição das despesas de expediente.

Art.º 114.º - A fiscalização, é facultada, aos funcionarios fiscaes livres

lizes ingressos em todas as casas de di-
versões, parques, salões, campos de jogos qual-
quer outros onde houver renda a fiscalizar

Art.º 115 - A fiscalização do imposto de diversões será
feita pelos funcionários do fisco, ou por
quem for contratado ou designado pelo
Prefeito, para aquele fim.

Titulo V. II

Das Taxas de Serviços Municipais.

Capitulo I

Art.º 116 - Sobre a denominação de Taxas, a Prefeitura
coletará os tributos correspondentes aos
serviços municipais prestados direta-
mente ao contribuinte, ou postos à sua
disposição, ou ainda para o custeio das
atividades especiais do Município por em-
uniciencia de caracter geral ou de determi-
nados grupos de pessoas.

Art.º 117º - Não haverá isenção ou redução de taxas de
serviços executados ou explorados pelo Muni-
cipio.

Capitulo II

Taxas de Afiação, Pisos, e Medidas.

Art.º 118º - Nenhum ramo de comercio poderá usar
pisos ou medidas que não estejam
afiadadas pelo padrão Municipal.

Art.º 119º - As afiações serão feitas no primeiro
semestre de cada ano pelo fiscal
designado, no proprio estabelecimento

Art.º 120 - Se o afiador julgar, imprestáveis os
pisos e medidas, serão os mesmos emde-